

## HABEAS CORPUS 93.190 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Menezes Direito

Pacientes: Isaías da Costa Rodrigues, Márcio dos Santos Nepomuceno, Márcio José Guimarães, Marco Antonio Pereira Firmino da Silva, Ricardo Chaves de Castro Lima, Cláudio José de Souza Fontarigo, Elias Pereira da Silva, Márcio Cândido da Silva, Charles da Silva Batista, Marcus Vinicius da Silva e Leonardo Marques da Silva Impetrantes: Luis Lago dos Santos e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

*Habeas corpus.* Processual penal. Transferência temporária dos pacientes do Rio de Janeiro para Prisão Federal em Catanduvas/PR. Mandado de segurança do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da transferência. Liminar deferida para suspender os efeitos dessa decisão. Constrangimento ilegal não-configurado. Via inadequada para discussão sobre a necessidade ou não da transferência.

*Habeas corpus* denegado.

1. A transferência dos pacientes para o Presídio Federal de Catanduvas/PR revelou cenário a indicar fatos de extrema gravidade, o que impõe análise apropriada que não guarda pertinência com o *habeas corpus*, como assentado em precedente da Corte em tudo semelhante (HC 93.003/RJ, da minha relatoria, julgado em 11-3-08).

2. Não há litispêndencia entre o mandado de segurança impetrado na origem pelo Ministério Público e o impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro.

3. *Habeas corpus* denegado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 13 de maio de 2008 — Menezes Direito, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Menezes Direito: *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Luis Lago dos Santos e José Henrique Machado da Silva em favor de Isaías da Costa Rodrigues, Márcio dos Santos Nepomuceno,

Márcio José Guimarães, Marco Antonio Pereira Firmino da Silva, Ricardo Chaves de Castro Lima, Cláudio José de Souza Fontarigo, Elias Pereira da Silva, Márcio Cândido da Silva, Charles da Silva Batista, Marcus Vinicius da Silva e Leonardo Marques da Silva, buscando o restabelecimento da decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo da transferência dos pacientes, juntamente com outros presos, para o Presídio Federal de Catanduvas/PR.

Aponta como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 83.737/RJ, Rel. Min. **Paulo Gallotti**.

Alegam os Impetrantes que:

A princípio elencamos os fatos com base no relatório e voto do Eminentíssimo Ministro Paulo Gallotti, o qual em síntese relata: a **uma**, que afirmam os Impetrantes que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão unânime no *Habeas Corpus* nº 82.318/RJ, impetrado em favor dos mesmos Pacientes, o qual concedeu a ordem para cassar o efeito suspensivo a agravo de execução do Ministério Público, que prorrogaram por tempo indeterminado a permanência dos Pacientes na Penitenciária Federal de Catanduvas no Paraná; a **duas**, relatam os Pacientes que através do Estado do Rio de Janeiro foi impetrado um novo Mandado de Segurança, agora de nº 2007.078.0203, que ao invés de requerer que fosse atribuído ao agravo interposto pelo Ministério Público efeito suspensivo, usou de uma manobra judicial modificando o pólo ativo, isto é, indicando a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro e requereu que os Pacientes permanecessem em Catanduvas com base no princípio do interesse público, vez que a ida dos mesmos para aquela unidade, teria gerado um benefício à segurança pública.

Diz o ministro **Paulo Gallotti**:

“Acentuam os impetrantes que esse provimento está em confronto com o decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 82.318, dado que ‘em verdade, o artifício utilizado pelo Governo do Estado, através, agora, da Procuradoria-Geral (também órgão do Ministério Público) constitui *bis in idem*, pois trata do mesmo fato objeto do recurso em andamento) agravo e mandado de segurança’”.

A **três**, relata também que o Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro tem objeto diverso do *writ*, almejado pelo Ministério Público, já que não pretende o novo atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, além disso alega o respeitável

Ministro que ao contrário do que dizem os Impetrantes, a Procuradoria do Estado não se confunde com o Ministério Público.

Para finalizar, esclarecemos que as palavras proferidas pelo imparcial Ministro Paulo Gallotti no final de seu voto justificam e alicerçam o recurso que ora impetramos, vez que ao afirmar que “(...) No que se refere a alegada litispendência, por igual sorte não tem a mínima procedência. (...) O Pedido no primeiro mandado se refere unicamente à atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução. Neste, o pedido é para fazer cessar os efeitos da decisão proferida em primeiro grau e a consequente permanência dos presos no Presídio Federal de Catanduvas (...) Logo não há repetição de ações (...)”.

Nítido está que o Governo do Estado do Rio de Janeiro utilizou-se de uma artimanha para burlar, e conseguiu, uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, porque quando os mesmos Pacientes impetraram o *Habeas Corpus* nº 82.318, o próprio Relator e Turma deferiu liminar e concedeu a ordem, unanimemente, determinando a suspensão do efeito suspensivo no Mandado de Segurança nº 2007.078.00199, com a cassação do efeito suspensivo os Pacientes retornariam para as prisões do Estado do Rio de Janeiro, inconformado com tal de decisão contra o Ministério Público, entra o Governo do Estado, através de sua Procuradoria com um novo mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2007.078.00203), desta vez, para requerer a prorrogação da estadia dos Pacientes por mais 12 (doze) meses na Penitenciária Federal de Catanduvas, a 08ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao invés de indeferir tal pleito, por se tratar de outro mandado de segurança, inacreditavelmente, concedeu liminar com efeito positivo prorrogando a permanência dos Pacientes até a decisão final do agravo em execução.

A defesa dos Pacientes tentou demonstrar na 06ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu decisão em total desrespeito ao acórdão que por unanimidade cassou os efeitos do Mandado de Segurança acima já citado, tendo se utilizado de todos os argumentos legais possíveis, obtendo a graça de um voto do valor do eminentíssimo Ministro Presidente da 06ª Turma que desde o início de sua exposição afirmou:

“O que eu estou pensando é que se está deixando de cumprir decisão do Superior Tribunal. O que não se alcançou de um modo alcançou-se de outro, alcançou, aliás, por meio da utilização do mesmo instrumento – mandado de segurança. Se o primeiro mandado não valeu, valeu o segundo – o objetivo era o mesmo. Ora, já que concedia a ordem de habeas corpus (HC 82.318), a questão haveria de ter solução pelo agravo, não mediante outro

**Marcio  
ver de  
Marcio  
Leonard  
Var de  
miguel  
Para o  
jogador**

mandado de segurança. Repetiu-se a ação, simples e indevidamente. Com isso, a autoridade da decisão do Superior Tribunal foi atingida. Impõe-se o reparo. Voto, assim, pela concessão da ordem".  
(Grifo nosso.)

Invocamos dessa iluminada, imparcial e justa Corte Suprema uma análise objetiva do trecho destacado pela defesa dos pacientes, quando o Ministro relator destaca os objetivos de ambos os Mandados de Segurança, em que afirma: "(...) O pedido no primeiro mandado se refere unicamente à atribuição do efeito suspensivo ao agravo em execução. Neste, o pedido é para fazer cessar os efeitos da decisão proferida em primeiro grau (...)"

Sábio julgadores, quando no primeiro *mandamus* a 06<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para manter os efeitos da decisão de primeiro grau, da mesma forma decidiu que a questão meritória da permanência ou não dos Pacientes em Catanduvas somente seria solucionada com o julgamento do agravo em execução, o que ainda não aconteceu. Ao conceder a liminar no Mandado de Segurança o qual fez cessar os efeitos da decisão de primeiro grau, da mesma forma em afronto completo ao acórdão acima referido, a 08<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro repetiu a ação simples e indevida para dirimir uma questão que estava limitada ao preâmbulo do agravo.

(Fls. 3 a 5 – Grifos no original.)

Para fundamentar o pedido de liminar, sustentam que:

Nas fartas razões retro articuladas é claro como o sol a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

(Fl. 6.)

Ao final, requerem que seja deferida a liminar "para cassar os efeitos do acórdão ora atacado e anular a decisão que determinou a permanência dos pacientes na penitenciária federal de catanduvas até que seja proferida decisão no agravo em execução" (fl. 6), e, no mérito, "a concessão da ordem cassando-se o constrangimento ilegal ao qual estão submetidos os pacientes"

(fl. 6 – grifo no original).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87 a 97).

As informações foram prestadas à fl. 107, que, na verdade, referem-se ao HC 91.462/RJ, também impetrado em favor dos Pacientes naquele Superior Tribunal, cuja liminar foi indeferida pelo Ministro Paulo Gallotti (fls. 108/109).

O Ministério Públíco Federal, pelo parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pela denegação da ordem (fls. 112 a 116).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Menezes Direito: Os Pacientes, juntamente com o condenado Robson André da Silva, todos integrantes das facções criminosas conhecidas como "Comando Vermelho" e "Terceiro Comando Puro", ligadas ao narcotráfico, foram transferidos para o Presídio Federal de Catanduvas/PR, a pedido do Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 120 dias.

Em 11-3-08, a Primeira Turma desta Suprema Corte denegou a ordem no HC 93.003/RJ, cujo acórdão ainda não foi publicado, impetrado em favor do condenado

Robson André da Silva com objetivo idêntico ao buscado no presente *writ*.

Naquela oportunidade, proferi o seguinte voto:

O Paciente, juntamente com outros onze condenados, todos integrantes das facções criminosas conhecidas como "Comando Vermelho" e "Terceiro Comando Puro", ligadas ao narcotráfico, foi transferido para o Presídio Federal de Catanduvas/PR, a pedido do Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 120 dias.

Transcrevo excerto do voto do Ministro Paulo Gallotti, pelo qual foi denegada a ordem no Superior Tribunal de Justiça, que bem descreve os fatos constantes nos autos:

"Em decisão datada de 5-1-07, o Juiz Carlos Augusto Borges, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, acolhendo solicitação do Secretário de Administração Penitenciária daquele Estado, determinou a transferência temporária dos pacientes, que estavam recolhidos na Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino, no Rio de Janeiro, para o Presídio Federal de Catanduvas, no Paraná, pelo prazo de 120 dias, com fundamento, em síntese, na necessidade de se preservar a segurança pública.

Posteriormente, em petição datada de 11-4-07, o Ministério Públíco do Rio de Janeiro requereu a prorrogação do prazo de permanência dos pacientes em Catanduvas,

enfatizando que 'após a transferência, a onda de violência gerada pelas organizações criminosas comandadas pelos presos se encerrou', pleito que, todavia, restou indeferido pelo então magistrado da Vara de Execuções, Dr. Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo, em 18-4-07.

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, pendente de julgamento no Tribunal de origem, bem como impetrou, perante aquela Corte, mandado de segurança, ali registrado sob o n. 2007.078.00199, visando a atribuir efeito suspensivo ao agravo, restando a liminar deferida 'com a consequente manutenção dos apenados na Unidade Federal de Catanduvas pelo período de 120 dias, prorrogáveis, ou até a apreciação do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público, o que primeiro ocorrer'.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC 82.318/RJ, concedeu a ordem para, na linha dos diversos precedentes desta Corte, cassar a referida liminar, atribuindo ao agravo em execução do *parquet* tão-somente o efeito devolutivo.

Confira-se a ementa do julgado:

'Habeas corpus. Transferência temporária de presos do Rio de Janeiro para Catanduvas, no Paraná. Indeferimento, pelo Juiz das execuções, do pedido de prorrogação do prazo formulado pelo Ministério Público. Agravo em execução interposto pelo parquet.'

Impossibilidade de concessão de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo. Art. 197 da Lei de Execuções Penais. Ordem concedida.

1 - O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, que, por expressa determinação legal, não o possui.

2 - Em razão da determinação contida no artigo 197 da Lei de Execução Penal, cabe ao Ministério Público, instituição a quem incumbe a função de defender a

ordem jurídica e o regime democrático, diante do indeferimento de pedido formulado perante o Juiz das Execuções, interpor e aguardar o desfecho do julgamento do agravo manejado.

3 - O mandado de segurança, ação de índole constitucional cujo objetivo é o de proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, não pode servir de instrumento para, em confronto com expressa disposição legal e em dissonância com o princípio do devido processo, restringir direito de condenado conferido pela lei de execução penal.

4 - Remarque-se que esta Corte não está a tecer qualquer consideração a respeito do mérito da necessidade de permanência ou não dos pacientes na Penitenciária de Catanduvas, mas, sim, muito embora se reconheça a dificuldade que tem enfrentado a segurança pública não só do Estado do Rio de Janeiro, mas dos grandes centros urbanos do País, que, na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação mandamental com o fim de atribuir a agravo em execução efeito que ele não possui por expressa determinação legal.

5 - *Habeas corpus* concedido para cassar os efeitos da decisão proferida nos autos do MS nº 2007.078.00199, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público tão-somente o efeito devolutivo.'

Insurgem-se, desta vez, os impetrantes contra o acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deferiu liminar no Mandado de Segurança 2007.078.00203, impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro, determinando a permanência dos pacientes no Presídio Federal de Catanduvas.

Veja-se, no que interessa, o teor do acórdão:

'Trouxe o Estado do Rio de Janeiro, no presente mandado de segurança, alentadas razões e justificativas de fato e de direito, em agasalho ao seu pleito, para demonstrar que os motivos ensejadores da transferência dos presos para o Presídio Federal de Catanduvas ainda persistem. A par disso, é notório que este Estado enfrenta clima de violência, insegurança e terror no seio da coletividade, tudo a justificar o acolhimento do pedido liminar.

À guisa de exemplo, há mais de dez dias, vivem os habitantes do conhecido Morro do Alemão submetidos a verdadeira guerrilha urbana, causada por confronto entre policiais e traficantes. Homens e mulheres subtraídos da liberdade de ir e vir, escolas fechadas, pessoas recolhidas em seus lares e impedidos de sair na rua, pessoas atingidas por balas perdidas.

Revelam os noticiários a ocorrência de 15 mortes e 46 feridos nesses episódios.

Notícia de hoje a revelar também confronto entre policiais e traficantes na favela da Chatuba, no Bairro da Penha, onde foram apreendidos 60 kg de maconha. A par disso, também é notório o clima de violência em outras regiões desta cidade.

As estatísticas estão a revelar expressivas apreensões de substâncias entorpecentes, como seja: a) 2 toneladas e 400 kg de maconha no Morro da Mangueira; b) 245 kg de maconha na Vila Cruzeiro; c) 50 kg de maconha na Rodoviária Novo Rio; d) 1 tonelada e meia de maconha na Rodovia Presidente Dutra; e) 50 kg de maconha na Favela da Metral; f) 30 kg de maconha no Morro da Providência; g) 4,5 kg de cocaína da BR-393 e; h) 60 kg de pasta de cocaína em Conceição de Macabu, entre outras.

Some-se a tanto a justificada preocupação do Estado na prevenção e repressão da violência e das

consequências que da mesma resultam e a iminência de receber autoridades internacionais em evento de grande repercussão, com os jogos Panamericanos a iniciarem-se nos próximos dias e a exigir do Estado um nível de segurança competente, haja vista que sediará delegação e representação de 42 países. Por esta e outras circunstâncias se mostra a razoabilidade do pedido e a urgência da medida, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Justifica-se à apreciação da matéria deduzida em sede de agravo, nesta sede, porquanto a demora procedural do recurso implicaria em perecimento do direito invocado, em detrimento da substância da matéria que agora se examina, com objetivo de garantir a ordem pública, no interesse coletivo, diante de circunstâncias excepcionais, de prevalência do interesse coletivo em face de interesses individuais.

Ressalte-se, por derradeiro, que o ato de transferência de presos de um Estado para outro da Federação é de natureza administrativa, previsto em lei, fundado na conveniência e na oportunidade. O direito subjetivo do preso, direito individual, queda em face da supremacia do direito coletivo e do interesse público (aplicação do artigo 86 da LEP) e aos propósitos de prevenção geral e especial. De toda conveniência que se evite a presença de presos no meio em que exercem liderança sobre facção criminosa, ligada ao narcotráfico.

Nestas condições, defere-se a liminar para suspender os efeitos da decisão atacada, decisão administrativa proferida pelo Juiz da Execução Penal e determinar a permanência dos presos transferidos na Penitenciária Federal de Catanduvas, até o julgamento do mérito a ser proferido neste *mandamus*' (fls. 85/87).

Acentuam os impetrantes que esse provimento está em confronto com o decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 82.318, dado que ‘em verdade, o artifício utilizado pelo Governo do Estado, através, agora, da Procuradoria-Geral (também órgão do Ministério Público) constitui *bis in idem*, pois trata do mesmo fato objeto do recurso em andamento (agravo e mandado de segurança)’.

Argumentam, ainda, que ‘a Penitenciária Federal de Catanduvas é destinada a presos em regime disciplinar diferenciado, o que, a toda evidência, não se aplica aos pacientes que, como decidido pelo Juízo da VEP, não estão sujeitos a tais regras’ (fls. 14 a 16).

Baseado nesses fatos, o Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem de *habeas corpus* para manter o Paciente e os demais condenados na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, estando o acórdão assim ementado:

“Habeas corpus. Transferência Temporária de Presos do Rio de Janeiro para Catanduvas, no Paraná. Mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro, perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, contra a decisão do Juiz das execuções que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de transferência. Writ parcialmente conhecido e denegado.

1 – O mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro no Tribunal de Justiça, procurando impedir o regresso dos presos transferidos para Catanduvas, no Paraná, tem objeto distinto do mandamus ali anteriormente impetrado pelo Ministério Público, em que se buscou atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo parquet, cuja liminar foi cassada por esta Corte.

2 – A alegação de que os pacientes estariam reclusos indevidamente em estabelecimento destinado a presos em regime disciplinar diferenciado não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte enfrentá-la, pena de supressão de instância.

3 – *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado”  
(Fl. 21.)

Essa é a decisão contra a qual se insurgem as impetrantes na presente ação.

Não verifico nenhuma ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal a dar ensejo à concessão da ordem.

Na hipótese vertente, verifica-se, porém, que, apesar dos argumentos da impetrada, não há como ter-se como eivada de flagrante ilegalidade a decisão ora questionada, especialmente porque os fatos narrados nos autos são de extrema gravidade e demandam análise profunda do contexto em que se deu a transferência do paciente para o Presídio Federal no Estado do Paraná, a fim de verificar se é necessária, ou não, a sua permanência naquele presídio por mais algum tempo.

Assim, não é o *habeas corpus* a via adequada para tal discussão, sendo esta reservada e recomendada às vias ordinárias.

Quanto à alegação de possível litispendência dos mandados de segurança, transcrevo do parecer do Ministério Público Federal o seguinte trecho:

“(...)

8. (...) percebe-se que possuem objetos distintos, conforme consignou a Desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo, no Mandado de Segurança nº 2007.078.00203, impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 97/104, apenso): ‘De trivial sabença, que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Na hipótese, em tela, com referência ao mandado de Segurança nº 199, é impetrante o Ministério Público, enquanto no presente Mandado de Segurança é impetrante o Estado do Rio de Janeiro. O pedido no primeiro Mandado se refere unicamente à atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em execução. Neste, o pedido é para fazer cessar os efeitos da decisão proferida em primeiro grau e a consequente permanência dos presos, no Presídio Federal de Catanduvas’ (fl. 65).

Ademais, não impressiona o argumento de que, por já terem-se encerrado os Jogos Pan-Americanos, não mais existiriam os motivos que ensejaram a transferência dos presos para o Paraná. É notória a violência urbana pelo qual passa não só a cidade do Rio de Janeiro, mas todos os grandes centros urbanos, decorrente da atuação das quadrilhas que se organizam em verdadeiros exércitos para a prática das mais variadas espécies de crime. Ressalte-se, ainda, o fato de serem os presos transferidos, entre eles o paciente, membros ativos e, alguns, chefes dessas facções criminosas, conforme mencionado no voto do Ministro Paulo Gallotti, acima transcrito.

(...)

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e denego a ordem.

Com base nos mesmos fundamentos, denego a ordem de *habeas corpus*.

### VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Peço vênia para reafirmar o que tenho sustentado nesses anos. Há de buscar-se, com a prisão de todo e qualquer acusado, de todo e qualquer cidadão, a ressocialização. Esta passa pela assistência da respectiva família, conforme previsto no rol das garantias constitucionais - incisos XLIX e LXIII do art. 5º. Essa premissa direciona à conclusão segundo a qual o local da custódia deve viabilizar o acesso dos familiares, descabendo isolamento em local a estes inacessível.

Levando em conta esse dado, peço vênia para conceder a ordem.

### EXTRATO DA ATA

HC 93.190/RJ – Relator: Ministro Menezes Direito. Pacientes: Isaías da Costa Rodrigues, Márcio dos Santos Nepomuceno, Márcio José Guimarães, Marco Antonio Pereira Firmino da Silva, Ricardo Chaves de Castro Lima, Cláudio José de Souza Fontarigo, Elias Pereira da Silva, Márcio Cândido da Silva, Charles da Silva Batista, Marcus Vinicius da Silva e Leonardo Marques da Silva. Impetrantes: Luis Lago dos Santos e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármén Lúcia.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármén Lúcia. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília, 13 de maio de 2008 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.